



PROGRAMA DE MONITORAMENTO DO SISTEMA JUDICIAL

PROGRAM PEMANTAUAN SISTEM YUDISIAL

**ANÁLISE DE UMA DECISÃO SOBRE AGRESSÃO SEXUAL DO
TRIBUNAL DISTRITAL DE DILI**

DILI, TIMOR-LESTE
JULHO 2004

O Programa de Monitoramento do Sistema Judicial (JSMP) foi constituído em Dili, em Timor-Leste, no início do ano de 2001. O JSMP pretende contribuir para a avaliação em curso e implementação do sistema judicial em Timor-Leste, através do monitoramento dos tribunais, da análise das leis e da apresentação de relatórios temáticos, sobre o desenvolvimento do sistema judicial. Para mais informações ver o www.jsmp.minihub.org

*Programa de Monitoramento do Sistema Judicial
Rua Setubal, Dili
Endereço Postal: PO Box 275, Dili, Timor-Leste
Tel/Fax: (670) 3323883
Endereço Electrónico: info@jsmp.minihub.org*

CONTEÚDO

1	SUMÁRIO EXECUTIVO	5
	1.1 Sumário de Recomendações.....	6
	Recomendações relacionadas com a determinação da prática de violação.....	6
	Recomendações relacionadas com a acusação de violação anal.....	6
	Recomendações quanto à sentença.....	7
2	INTRODUÇÃO.....	8
	2.1 Sobre o JSMP	8
	2.2 Timor-Leste e o Sector da Justiça	9
	2.3 Objectivo desta Pesquisa	9
3	FACTOS DECLARADOS.....	11
	3.1 O Relatório Médico.....	11
	3.2 A Acusação	11
	3.3 Alcance do Processo.....	11
	QUESTÕES APRESENTADAS	12
4	QUESTÃO 1: FOI UMA VIOLAÇÃO ANAL OU VAGINAL?	12
	4.1 Recolha do Testemunho em Tribunal pelo Procurador e Juiz.....	13
	4.2 O Relatório Médico.....	13
	4.3 Conclusão.....	14
	4.4 Recomendações	14
5	QUESTÃO 2: PODE A VIOLAÇÃO ANAL SER ACUSADA ENQUANTO VIOLAÇÃO, EM TIMOR-LESTE?	16
	5.1 O Código Penal Indonésio: Artigos 285º e 290º	16
	5.2 Outras Fontes de Direito Aplicáveis	16
	5.2.1 Direito Internacional.....	16
	5.2.2 Projecto de Legislação.....	18

5.3 Conclusão.....	19
5.4 Recomendações	19
6 QUESTÃO 3: A DECISÃO E A SENTENÇA: GRAVIDADE DA OFENSA.....	20
6.1 A decisão	20
6.1.2 Duração da Pena	20
6.2 Factores Agravantes	21
6.2.1 Uso de uma Arma	21
6.2.2 Ejaculação.....	21
6.2.3 A Vítima era uma Criança.....	21
6.2.4 As Tentativas Anteriores	21
6.4 Recomendações	22
7 CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÕES	24
Recomendações relacionadas com a determinação da prática de violação.....	24
Recomendações relacionadas com a acusação de violação anal.....	24
Recomendações quanto à sentença.....	25

1 SUMÁRIO EXECUTIVO

Em Maio de 2004 uma juiz do Tribunal Distrital de Dili proferiu uma sentença de condenação, num processo crime de agressão sexual, praticado por homem adulto contra uma rapariga menor de 15 anos. Em muitos sectores da justiça, uma afirmação dessas não seria merecedora de mais comentários. Porém, esta é a primeira decisão deste tipo a ser proferida no Tribunal Distrital de Dili¹, durante o período de monitorização do JSMP de processos relacionados com mulheres, incluindo processos de agressão sexual². Este relatório analisa os autos do processo³ e a sentença para este caso de agressão sexual e apresenta recomendações, visando provocar feedback por parte de juizes, procuradores, advogados de defesa e polícia Timorenses, assim como por parte da sociedade civil, sobre a forma como melhorar o tratamento de futuros processos de agressão sexual.

Acima de tudo, o JSMP concluiu que este processo de agressão sexual grave não foi investigado de forma rigorosa ou célere, ou punido tão severamente como deveria ter sido.

Em primeiro lugar, a comparação dos documentos constantes dos autos do processo com a sentença do mesmo apresenta uma série de contradições irreconciliáveis manifestas e questões sem resposta. As questões centrais que permaneceram sem resposta incluem saber se os factos simples do processo envolveram a penetração vaginal ou anal, ou ambas, pelo arguido.

Em segundo lugar, os factos demonstram que a vítima era uma criança, foi uma tentativa repetida, o arguido ejaculou na (se não dentro) vítima e usou uma machete para ameaçar a mesma. A pena máxima estabelecida pelo Código Penal para o crime imputado é de sete anos, mas o arguido foi condenado a apenas dois anos e meio. O JSMP considera que o arguido deveria ter sido condenado a uma pena de prisão mais longa.

Em terceiro lugar, se foi praticada a penetração o arguido deveria ter sido acusado e condenado por violação, conforme o Artigo 285º do KUHP⁴ e modificado pelos padrões internacionais, se necessário. Mesmo que não tenha ocorrido a penetração e que apenas fosse de aplicar o Artigo 290º do KUHP, tal como referido *supra*, a sentença proferida deveria ter sido mais longa, atendendo à idade da vítima e às tentativas repetidas do arguido.

Concluindo, apesar da apresentação de uma decisão pelo Tribunal Distrital de Dili neste processo de agressão sexual ser um desenvolvimento bem-vindo para as mulheres em Timor-Leste, a qualidade da justiça realizada para as mulheres necessita de ser melhorada.

¹ Foi apresentada uma outra decisão, num processo de agressão sexual, em 24 de Maio de 2004.

² A monitorização do JSMP de processos de agressão sexual foi iniciado entre Outubro e Novembro de 2003 e recomeçou em Março de 2004 e continua até hoje. Apesar dos processos de agressão sexual estarem normalmente fechados ao público o JSMP foi autorizado, pelo Presidente do Tribunal de Recurso, a monitorar os procedimentos fechados de agressão sexual. Esta autorização está sujeita à vontade do juiz em cada processo. O JSMP comprometeu-se a não revelar quaisquer pormenores identificadores destes procedimentos ou processos.

³ O ficheiro do processo contém os documentos centrais, o registro da polícia, a acusação do procurador, os registos do tribunal de datas transcritas e as transcrições do processo.

⁴ O Código Penal Indonésio, “Kitab Undang Undang Hukum Pidana”.

1.1 SUMÁRIO DE RECOMENDAÇÕES

Recomendações relacionadas com a determinação da prática de violação

O JSMP recomenda:

1. *A polícia, os advogados investigadores, os advogados de julgamento e os juízes devem utilizar a terminologia anatómica precisa na descrição das partes genitais, de forma a evitar a confusão quanto à ocorrência de penetração anal ou vaginal.*
2. *Os funcionários do tribunal devem estar sensibilizados para a necessidade de fazerem transcrições exactas em termos de factos e precisas, pois o direito de recurso estabelecido consoante o Regulamento No. 2000/30 da UNTAET depende da eficácia e precisão das transcrições.*
3. *A importância dada à prova dos relatórios médicos não deve ser superior àquela que é atribuída à prova produzida em sede de julgamento com base nos depoimentos da vítima, do arguido e testemunhas. A prova deve ser compatibilizada. Se durante o julgamento forem apresentados relatórios médicos, estes devem ser acompanhados, na audiência de julgamento, do depoimento do médico examinador na qualidade de testemunha.*
4. *Para assegurar a precisão dos relatórios médicos, no julgamento, os exames médicos das vítimas de agressão sexual devem realizar-se tão cedo quanto possível, após a ofensa (de preferência no próprio dia).*
5. *Nos processos de agressão sexual deve prestar-se a devida atenção à lei, nos termos das Regras Transitórias de Processo Penal da UNTAET (Regulamento 25/2001), Artigo 34.4(ou seja, não é necessária a corroboração do depoimento do ofendido).*

Recomendações relacionadas com a acusação de violação anal

O JSMP recomenda:

1. *A aplicação dos padrões internacionais, pelos procuradores e juízes, para acusar o arguido de violação, de práticas de penetração vaginal, anal ou oral, forçada, não consentida e de violação conjugal.*
2. *A adopção de uma definição mais ampla de violação, no projecto do Código Penal de Timor-Leste e no projecto de legislação de Violência Doméstica. A aceitação política e promulgação do projecto de legislação de Violência Doméstica.*
3. *Uma representação legal ampla das mulheres vítimas de violação, para assegurar que os seus processos prossigam em respeito pleno da lei.*
4. *A advocacia por associações de mulheres, para encorajar a implementação dos padrões internacionais de tratamentos justos, para as mulheres vítimas do crime no sector da justiça formal.*

Recomendações quanto à sentença

O JSMP recomenda:

- 1. O Juiz deve considerar as circunstâncias agravantes, tal como o uso de armas (quanto à quantidade de força empregue), na determinação das penas nos crimes que envolvam a agressão sexual. Esses factores devem ser incluídos nas disposições referentes à sentença, no projecto do Código Penal.*
- 2. Os juizes devem considerar a aplicação da pena máxima prevista na lei nos processos de violência contra uma criança.*
- 3. Os legisladores do projecto do Código Penal de Timor-Leste devem assegurar que o novo código fique conforme com os padrões internacionais, estabelecendo penalidades severas para os processos de violência e violação, em que as vítimas são crianças.*

2 INTRODUÇÃO

2.1 SOBRE O JSMP

O Programa de Monitoramento do Sistema Judicial (JSMP) surgiu no início do ano de 2001, em Dili, em Timor-Leste. O JSMP tem o objectivo de contribuir para a avaliação em curso e implementação do sistema judicial em Timor-Leste, através do monitoramento dos tribunais, da realização de análises legais e apresentação de relatórios temáticos, sobre o desenvolvimento do sistema judicial. Os objectivos gerais do JSMP incluem, *inter alia*, a promoção do desenvolvimento de um sistema de justiça imparcial em Timor-Leste, acções expeditas de forma a que a prática se realize consoante os padrões de direitos humanos internacionais, a realização de um monitoramento físico através da presença em audiências nos tribunais Distritais e Tribunal de Recurso, prontamente relatando julgamentos seleccionados e aferindo a sua justiça, e promovendo o papel de um sistema de justiça adequada, no âmbito do processo de reconciliação nacional. O JSMP encontra-se envolvido numa análise estratégica do sector da justiça, tendo em vista que se assegurem os direitos básicos e particularmente os direitos relacionados com o acesso à justiça.

O JSMP vem realizando diversas iniciativas de forma a alcançar os seus objectivos, incluindo: a implementação em Timor-Leste de capacitação e redes, em relação ao sistema de justiça; a formação dos advogados de Timor-Leste, activistas e estudantes nas garantias de julgamentos justos e na observação de julgamentos; a garantia de participação da sociedade civil de Timor-Leste no desenvolvimento do sistema judicial, facilitando a cooperação entre Timorenses relevantes e organizações internacionais, através do intercâmbio de observadores legais, pesquisa, análise e política de desenvolvimento quanto aos direitos à justiça e direitos básicos, que podem ser assegurados através do processo legal ou através dos protagonistas da justiça, partilhando e divulgando informações, aumentando a sensibilidade do público quanto aos elementos internacionalmente reconhecidos de um sistema de justiça justo e à função da lei, tanto em Timor-Leste como na região em geral; informando o Governo de Timor-Leste, a UNMISSET, o público de Timor-Leste e a comunidade internacional quanto a possíveis irregularidades no sistema de justiça; identificando as causas dos problemas e sugerindo reformas possíveis; e disponibilizando informações independentes sobre os desenvolvimentos recentes no sistema judicial em Timor-Leste, incluindo a meios de comunicação social locais e internacionais e ONG.

A Unidade de Justiça das Mulheres do JSMP (“WJU”) foi iniciada em Abril de 2004 como resposta ao enorme apoio ao relatório do JSMP, “*As Mulheres no Sector da Justiça Formal: Tribunal Distrital de Dili*” e pede mais informações respeitantes às mulheres no sector da justiça formal. A WJU é a única entidade dedicada exclusivamente a questões relacionadas com os géneros no sector da justiça formal em Timor-Leste. Para além de diversos outros projectos, a WJU continua a monitorar os processos relacionados com mulheres e as decisões no Tribunal Distrital de Dili, com o objectivo de criar transparência na forma como as mulheres são tratadas no sector da justiça formal.

Os processos de agressão sexual estão normalmente fechados ao público, nos termos do Artigo 28.2⁵ das Regras Transitórias de Processo Penal da UNTAET (Regulamento 25/2001 da UNTAET). De forma a promover o monitoramento do tribunal pela WJU e melhorar o valor das suas recomendações, o JSMP recebeu a autorização do Presidente do Tribunal de Recurso para

⁵ Artigo 28º – Natureza Pública dos Julgamentos

28.2 O tribunal pode excluir a publicidade da audiência ou de parte dela quando:

(b) seja necessário proteger a privacidade de pessoas, como nos casos de crimes sexuais ou nos casos que envolvem menores.

monitorar os procedimentos fechados de agressão sexual. Esta autorização está sujeita ao assentimento do juiz em cada processo. O juiz também acorda normalmente com a defesa e acusação quanto à presença no julgamento de monitores do JSMP. O Procurador-Geral também autorizou os monitores do JSMP a discutirem estes processos com o Procuradores. O JSMP comprometeu-se a não revelar quaisquer pormenores identificadores destes procedimentos ou processos.

2.2 TIMOR-LESTE E O SECTOR DA JUSTIÇA

Em 20 de Maio de 2002 Timor-Leste tornou-se numa nação soberana, depois de uma luta pela sua autodeterminação que foi marcada por décadas de violações dos direitos humanos, pela força de ocupação. Pouco tempo após o referendo de 1999, em que Timor-Leste votou implicitamente pela independência da Indonésia, a Administração de Transição das Nações Unidas em Timor-Leste (UNTAET) tomou conta da administração em Timor-Leste. O mandato da missão não foi meramente para governar o território após a independência, mas, mais importante, para implementar estruturas e aumentar a capacidade de reconstrução de uma forma que viria a permitir uma governação autónoma de Timor-Leste. Os administradores da UNTAET atribuíram uma prioridade imediata ao estabelecimento de um sistema de justiça funcional.

Mesmo assim, após vários anos de um sistema de justiça administrado pelas Nações Unidas e agora sob tutela do Governo de Timor-Leste, o sector de justiça em Timor-Leste é de longe considerado o sector mais fraco. A debilidade do sector da justiça, num país pós-conflito tal como Timor-leste, traduz para o presente a incapacidade das mulheres em acederem à justiça formal. Isto também significa que os esforços de desenvolvimento quanto ao género são dificultados e que o encorajamento do desenvolvimento económico é extremamente difícil.

As numerosas dificuldades experimentadas pelos protagonistas no sector de justiça incluem: a existência de apenas um pequeno número de nacionais Timorenses juristas, muitos poucos deles mulheres⁶; atrasos na nomeação dos Juízes; longas ausências dos Juízes enquanto recebem formação em Portugal; mais dificuldades na transferência de conhecimentos pelos conselheiros internacionais do que aquilo que seria de esperar; contratos de curta duração para os Juízes internacionais; legislação incompleta; legislação que frequentemente não corresponde às realidades de Timor-Leste, incluindo as realidades enfrentadas pelas mulheres em Timor-Leste; e uma falta de qualificações administrativas, com pouco planeamento no sector judicial.

2.3 OBJECTIVO DESTA PESQUISA

Esta pesquisa não inclui o monitoramento do processado nas duas audiências deste processo, pois essas audiências são prévias ao acesso do JSMP aos procedimentos sexuais, que de outra forma estariam fechados. Assim, o JSMP foi forçado a confiar exclusivamente nas transcrições escritas no ficheiro do processo e entrevistas com os protagonistas relevantes do sector da justiça, para as informações sobre o processo. Com excepção das entrevistas que o JSMP pôde conduzir, o JSMP examina este processo da forma como o faria um tribunal de recurso, baseado no registro escrito do que decorreu no julgamento.

⁶ No Tribunal de Recurso existe apenas uma juíza (em três juízes). No Colectivo Especial existem duas juízas (em seis juízes). No Tribunal Distrital de Dili existem duas juízas e no Tribunal Distrital de Baucau existem também duas juízas.

Dos quinze procuradores em Timor-Leste, dois são mulheres. Dos sete Defensores Públicos, três são mulheres. Existem apenas duas advogadas privadas, num total de pelo menos vinte.

3 FACTOS DECLARADOS

Como já for referido, foi dado acesso ao JSMP para consultar os processos fechados de agressão sexual, mas numa base de completa confidencialidade. O JSMP comprometeu-se a não revelar quaisquer pormenores identificadores dos procedimentos ou processos. Por essa razão, não é possível discutir os factos em pormenor. O JSMP interpretou os factos da seguinte forma:

O arguido era um homem adulto e a vítima uma rapariga (com menos de 15 anos). O arguido e a vítima conheciam-se e são parentes afastados. O arguido já tinha tentado violar a vítima uma vez, alguns meses antes.

No dia do incidente o arguido seguiu a vítima, que estava a regressar a sua casa, através de uma plantação de café. O arguido ameaçou a vítima com uma machete, atirou-a ao chão e retirou-lhe as calças e as cuecas até aos joelhos. Tanto a vítima como o arguido afirmaram que ele a violou durante dois ou três minutos e ejaculou. Mas não se fizeram quaisquer descobertas de facto sobre se o arguido colocou, ou não, o seu pénis dentro da vagina ou do ânus da vítima. A vítima gritou e chorou e quando a violação terminou correu e disse ao seu pai o que tinha acontecido. O seu pai levou-a à polícia para denunciar a violação.

3.1 O RELATÓRIO MÉDICO

O exame médico da vítima foi feito 32 horas após a prática da violação. De acordo com o relatório a vítima não tinha: tomado chuveiro, banho, lavado os genitais, urinado, defecado ou vomitado desde a violência. Mas ela disse que: mudou de roupa, lavou a sua boca, limpou os seus dentes e comeu ou bebeu.

De um modo geral, o exame indicou que tudo estava normal. No exame genital a vulva foi considerada como normal, pré-pubertária, e o médico registrou que não havia hematomas no ânus ou vagina, mas que estavam “normais”. O médico referiu que o hímen da vítima ainda estava intacto. O relatório médico referiu que o arguido colocou o pénis no ânus da vítima. Não se sabe se esta informação provém do exame do médico, do depoimento da vítima ou do relatório da polícia.

3.2 A ACUSAÇÃO

A acusação original do Procurador acusou o arguido por ofensas nos termos dos Artigos 285º, 290º (2) e 53º do Código Penal Indonésio. A acusação final, que foi submetida ao tribunal após todas as testemunhas terem sido ouvidas, acusou o arguido apenas de uma ofensa, segundo o Artigo 290º (2). O texto e substância desta lei são analisados *infra* na Secção 5.2

3.3 ALCANCE DO PROCESSO

De acordo com os registos do ficheiro do processo, ocorreram pelo menos oito interrupções/adiamentos do processo. O julgamento foi adiado durante seis meses, para o depoimento do médico, que nunca se chegaria a realizar, e houve um período de cinco meses em que nada se avançou no processo. No espaço de um ano, um mês e duas semanas, apenas se realizaram duas audiências, em que se analisou a prova. Houve adiamentos ou atrasos constantes. Finalmente, após um ano depois da vítima ter sido violentada sexualmente, foi proferida uma decisão neste processo.

QUESTÕES APRESENTADAS

A primeira questão legal colocada é qual é a prova necessária, em Timor-Leste, para determinar que foi praticada uma violação (vaginal ou anal)? Ou, especificamente quanto aos factos deste processo, atendendo a que as transcrições de tribunal reflectem que tanto a vítima como o arguido testemunharam que ocorreu a penetração vaginal, que peso deve ser dado ao relatório médico?

A segunda questão legal apresentada neste processo refere-se à posição actual da violação anal, em Timor-Leste. Partindo do princípio, *arguendo*, que ocorreu de facto a penetração anal, pode o acto ser qualificado como violação em Timor-Leste?

Finalmente, a terceira questão legal é quais os factores apropriados a serem considerados na determinação da sentença a ser proferida?

4 1ª QUESTÃO: FOI UMA VIOLAÇÃO ANAL OU VAGINAL?

A primeira questão legal colocada é qual é a prova necessária, em Timor-Leste, para determinar que tenha sido praticada uma violação (vaginal ou anal)? Ou especificamente quanto aos factos deste processo, atendendo a que as transcrições de tribunal reflectem que tanto a vítima como o arguido testemunharam que ocorreu a penetração vaginal, que peso deve ser dado ao relatório médico?

4.1 DEPOIMENTOS NA POLÍCIA E TESTEMUNHOS NO TRIBUNAL

Nos depoimentos à polícia e testemunhos no julgamento, tanto a vítima como o arguido disseram que foi praticada a penetração pénis-vagina.

No depoimento da vítima à polícia ela disse claramente que o arguido “trepou para cima dela” e “forçou o seu pénis para dentro da vagina dela”. Na entrevista da polícia com a vítima, a polícia perguntou: “Quando o arguido colocou o seu pénis na tua vagina foi durante um período longo ou curto?”, ao que a vítima respondeu: “Foi rápido, cerca de dois minutos, porque eu estava a gritar”. A polícia perguntou à vítima: “O que é que sentiste quando o arguido colocou o seu pénis na tua vagina?” Ao que a vítima respondeu: “O meu estômago doeu e o meu ânus doeu, porque ele colocou o seu pénis no meu ânus”.

Na entrevista do arguido com a polícia a polícia perguntou: “Quando violentou sexualmente a Juliana fê-lo no seu exterior apenas ou penetrou a sua *moris fatin*”? O arguido respondeu: “Sim, quando eu a violentei sexualmente eu coloquei o meu *moris fatin* na sua *moris fatin*”. (*Moris fatin* é um termo tetum que significa local de nascimento. Enquanto observava os julgamentos de agressão sexual, o JSMP ouviu o termo a ser usado para descrever pénis e vagina.)

De acordo com as transcrições do tribunal, como resposta à pergunta em julgamento a vítima disse que o arguido empurrou-a para o chão, baixou-lhe as calças e colocou o seu pénis dentro da sua vagina e violou-a.⁷

De acordo com as transcrições do tribunal, como resposta às perguntas do Juiz e Procurador, o arguido disse “eu agarrei-a e forcei-a a tirar as suas roupas e depois violei-a. Deitei-me com ela ao lado. Eu coloquei o meu pénis na sua vagina, por detrás, e ejaculei. A vítima gritou e chorou”.

⁷ A transcrição não demonstra que o juiz tenha feito mais perguntas neste momento.

Como resposta às questões da Defesa o arguido disse: “Sim, eu forcei-a, mas o meu pénis não entrou na sua vagina porque eu penetrei-a por detrás.”⁸

4.2 RECOLHA DO TESTEMUNHO EM TRIBUNAL PELO PROCURADOR E JUIZ

Porém, estas transcrições do tribunal não coincidem com a recolha de testemunhos no julgamento, tanto pelo Juiz como pelo Procurador (de acordo com a entrevistas conduzidas com ambos, em 11 de Maio de 2004). Numa entrevista com o JSMP, o juiz reafirmou com firmeza que nenhum testemunho tinha sido produzido de que o arguido tinha colocado o seu pénis na vagina ou ânus da vítima. O pénis do arguido apenas ficou por fora da vítima.⁹ Apesar do arguido ter ejaculado, foi apenas por fora.

Numa entrevista com o JSMP, o procurador disse que apesar da vítima ter dito no tribunal que o arguido a tinha violado, o arguido disse que tinha colocado o seu pénis no ânus da vítima e não na sua vagina.

O procurador e juiz ambos disseram ao JSMP que, porque o relatório médico tinha mencionado que o hímen ainda estava intacto claramente, a vítima não tinha sido vaginalmente violada.

Nem na acusação nem na sentença existem provas de uma análise, pelo procurador ou juiz, atendendo aos depoimentos da vítima e do arguido à polícia e no julgamento, que equacione a prática de violação, pois o hímen pode permanecer intacto apesar da penetração vaginal.¹⁰

4.3 O RELATÓRIO MÉDICO

Tanto o procurador como o juiz disseram, nas entrevistas com o JSMP, que consideraram a prova do relatório médico mais persuasiva do que a outra prova, apresentada durante o julgamento.

O relatório referiu que o arguido tinha colocado o seu pénis no ânus da vítima.¹¹ O procurador considerou isso como o que provavelmente tinha sucedido, pois o hímen ainda estava intacto. A defesa, por outro lado, defendeu que a declaração no relatório médico era uma simples cópia do relatório da polícia.¹²

É importante referir que o procurador e o juiz confiaram mais no relatório médico do que na prova da vítima e do arguido, apesar dos óbvios erros técnicos no relatório médico. Por exemplo, de acordo com o exame médico (que não foi realizado até que decorresse um dia inteiro e meio, após a prática dos factos) a vítima não tinha urinado, defecado, ou lavado, desde a prática dos factos. Isto dificilmente parece possível, atendendo ao período de tempo decorrido.

⁸ Não houve questões de seguimento.

⁹ O juiz chama a atenção para o facto de que o arguido disse ter friccionado o seu pénis entre as nádegas da vítima (mas não penetrou o ânus) até ejacular.

¹⁰ Algumas mulheres podem ter cópula sem o rompimento do hímen.
<http://encyclopedia.thefreedictionary.com/Hymen>

¹¹ É importante referir que a vítima foi acompanhada até ao exame médico por um Advogado de Pradet e é possível que o depoimento no relatório médico se tenha baseado no que o Advogado pensou ter acontecido, em vez do depoimento efectivo da vítima.

¹² O JSMP leu tanto o relatório da polícia como o relatório médico e os depoimentos eram claramente diferentes.

Na opinião do JSMP, também houve uma confiança excessiva da parte do procurador e juiz no relatório médico, pois o médico não chegou prestar declarações no julgamento (apesar dos três adiamentos do julgamento para permitir que o médico pudesse prestar prova).¹³

A prevalência da importância atribuída ao relatório médico sobre aquela que foi dada ao depoimento do arguido também parece violar as Regras Transitórias de Processo Penal da UNTAET (Regulamento 25/2001) Artigo 34.3(a) que refere “nos casos de agressão sexual não é necessária qualquer corroboração do depoimento do ofendido”.¹⁴

4.4 CONCLUSÃO

Na opinião do JSMP, se tivessem sido colocadas questões mais minuciosas no julgamento e se tivesse sido dado mais valor aos depoimentos da vítima e arguido (em vez do exame médico) provavelmente o procurador teria acusado o arguido de violação, nos termos do Artigo 285º do KUHP¹⁵.

4.5 RECOMENDAÇÕES

1. *A polícia, os advogados investigadores, os advogados de julgamento e os juízes devem utilizar a terminologia anatómica precisa na descrição das partes genitais, de forma a evitar a confusão quanto à ocorrência de penetração anal ou vaginal.*¹⁶
2. *Os funcionários do tribunal devem estar sensibilizados para a necessidade de fazerem transcrições exactas em termos de factos e precisas, pois o direito de recurso estabelecido consoante o Regulamento N.º 25/2001 da UNTAET depende da eficácia e precisão das transcrições.*
3. *A importância dada à prova dos relatórios médicos e a confiança que se tem nela não deve ser superior àquela que é dada aos depoimentos da vítima e arguido e testemunhos prestados no julgamento. A prova deve ser compatibilizada. Se durante o julgamento*

¹³ Tanto o Ministério Público como os juizes salientaram ser extremamente difícil conseguir que o médico comparecesse no julgamento.

¹⁴ *Regulamento 30/2000 de 25 de Setembro da UNTAET
Emendado pelo 25/2001 de 14 de Setembro de 2001*

Artigo 34.3 Nos casos de agressão sexual:

(a) não é necessária qualquer corroboração do depoimento do ofendido;

(b) não haverá consentimento se o ofendido:

(1) foi submetido a, ou ameaçado com, ou teve razões para recear violência, coacção, detenção ou pressão psicológica, ou

(2) acreditou razoavelmente que, se não se submetesse, outra pessoa seria submetida, ameaçada ou intimidada nos mesmos termos que ela;

(c) antes da admissão da prova do consentimento do ofendido, o arguido deve convencer o tribunal, in camera, de que a prova é relevante e credível.

¹⁵ Ver, por favor, a secção 5.1 deste relatório, para uma discussão sobre as diferenças de acusações segundo o Artigo 285º e 290º do KUHP.

¹⁶ Deve empregar-se terminologia precisa para descrever as partes genitais e palavras generalistas e imprecisas tais como “moris fatin” e “sasan lulik” não devem ser usadas em vez dos termos exactos e precisos. Apesar de a vítima e o arguido se puderem sentir envergonhados pelo uso de terminologia anatómica precisa, tal é necessário para que o tribunal possa estabelecer exactamente que tipo de agressão sexual for praticada, especialmente quando a definição de violação prevista no KUHP é tão restrita.

forem apresentados relatórios médicos, estes devem ser acompanhados, no julgamento, pelo depoimento de testemunha do médico examinador.

4. *Para assegurar a precisão dos relatórios médicos, no julgamento, os exames médicos das vítimas de agressão sexual devem realizar-se tão cedo quanto possível, após a ofensa (de preferência no próprio dia)¹⁷.*
5. *Nos processos de agressão sexual deve prestar-se a devida atenção à lei, nos termos das Regras Transitórias de Processo Penal da UNTAET (Regulamento 25/2001), Artigo 34.3 (ou seja, não é necessária a corroboração do depoimento do ofendido).*

¹⁷ Os relatórios médicos precisos só podem ser obtidos se o exame for feito tão rapidamente quanto possível, após os factos. Em particular, nos processos de agressão sexual, os resultados da violência, por exemplo em termos de hematomas e testes de DNA, serão muito mais evidentes se o exame for realizado no dia dos factos.

5 2ª QUESTÃO: PODE A VIOLAÇÃO ANAL SER ACUSADA ENQUANTO VIOLAÇÃO, EM TIMOR-LESTE?

Assumindo que a penetração ocorreu de facto neste processo, poderia o acto ter sido acusado enquanto violação, em Timor-Leste?

5.1 O CÓDIGO PENAL INDONÉSIO: ARTIGOS 285º E 290º

O procurador acusou originalmente o arguido com os Artigos 285º e 290º do Código Penal Indonésio (KUHP).¹⁸ O artigo referente à violação (285º) estabelece quatro elementos essenciais para provar a violação e estabelece uma pena máxima de doze anos:

1. os factos implicaram violência ou ameaça de violência,
2. que o agente seja um homem e praticou os factos contra uma mulher, sem o seu consentimento
3. que a mulher não seja cônjuge do agente, e
4. que os factos envolveram cópula sexual.¹⁹

A obscenidade sexual, nos termos do Artigo 290(2), estabelece uma pena máxima de sete anos para uma pessoa que “pratique actos obscenos com alguém que saiba ou deveria razoavelmente presumir que ela é menor do que quinze anos ou, quando não é óbvio pela sua idade, ainda sem idade para casamento”.

Tal como foi referido (4.2) o procurador considerou este processo como sendo de violação anal. De acordo com o procurador²⁰ não é possível demonstrar o 285º em processos de violação anal. Isto é assim pois o KUHP baseia-se na Lei Holandesa de 1912, de acordo com a qual as relações sexuais eram definidas em termos de reprodução. Assim, de acordo com o KUHP as relações sexuais apenas envolvem a penetração pénis-vagina.²¹

¹⁸ O Regulamento N.º 1/1999 da UNTAET estabelece que a lei Indonésia é aplicável, a não ser que: 1) Exista legislação da UNTAET ou Timorense ou esteja esboçada; ou 2) A Lei Indonésia contradiga os padrões legais internacionais.

O Regulamento N.º 1/1999 da UNTAET estabelece que as leis aplicáveis em Timor-Leste anteriores a 25 de Outubro de 1999 deverão continuar a ser aplicáveis, até que sejam substituídas por legislação subsequente de Timor-Leste. Isto inclui o Código Penal Indonésio (que ainda não foi substituído por um Código Penal de Timor-Leste, apesar de estar a ser preparado um projecto).

¹⁹ Harkristuti Karkrisnowo (Universitas Indonesia), *Hukum Pidana dan Perspektif Kekerasan Terhadap Perempuan Indonesia (Criminal law and perspectives on its harshness against Indonesian Women)*, Jurnal Volume 10.2, <http://202.159.18.43/jsi/102harkristuti.htm>

²⁰ Entrevista em 11 de Maio de 2004.

²¹ “Failed Justice and Impunity: The Indonesian Judiciary’s Track Record on Violence Against Women”, *Report to the UN Special Rapporteur on Independence of the Judiciary Mission to Indonesia* Preparado pela Comissão Nacional da Violência Contra as Mulheres com organizações associadas (Komnas Perempuan), 22 de Julho de 2002, pág. 5

5.2 OUTRAS FONTES DE DIREITO APLICÁVEIS

5.2.1 DIREITO INTERNACIONAL

Ao decidir sobre a acusação e a condenação do arguido pelo crime de violação tanto o procurador como o juiz deveriam ter tido em consideração normas de direito internacional²², pois o Artigo Nono da Constituição estabelece que quando as disposições da Lei Timorense forem contrárias aos padrões legais internacionais, o direito internacional deverá prevalecer.²³

No direito consuetudinário internacional a violação é uma penetração oral, anal ou genital forçada, ameaçada ou não-consensual de uma vítima, com quaisquer objectos.²⁴ Adicionalmente, o procedimento criminal internacional e os níveis de prova não exigem provas corroboradoras do testemunho da vítima.

Ao determinar qual é o direito consuetudinário internacional é útil ter em atenção a legislação dos tribunais internacionais.²⁵ A jurisprudência do Tribunal Penal Internacional para o Ruanda (ICTR) e do Tribunal Penal Internacional para a antiga Jugoslávia (ICTY), em 1990²⁶, alargou o âmbito dos crimes de agressão sexual que podem ser acusados como violação, ao incluir o sexo forçado vaginal, oral e anal.²⁷

²² Contudo, o JSMP está ao corrente de que é difícil para o Ministério Público e para os Juizes fazerem referência a normas de direito internacional devido à falta de recursos (nomeadamente de manuais de direito internacional), de acesso a internet que lhes permita consultar os tratados e outros instrumentos legais, bem como falta de preparação académica respeitante às convenções que Timor-Leste assinou.

²³ **Artigo 9º (Recepção do Direito Internacional)**

1. A ordem jurídica timorense adopta os princípios de direito internacional geral ou comum.
2. As normas constantes de convenções, tratados e acordos internacionais vigoram na ordem jurídica interna mediante aprovação, ratificação ou adesão pelos respectivos órgãos competentes e depois de publicadas no jornal oficial.
3. São inválidas todas as normas das leis contrárias às disposições das convenções, tratados e acordos internacionais recebidos na ordem jurídica interna timorense.

²⁴ A definição de violação do direito internacional consuetudinário também abrange a violação conjugal ou sexo não consensual entre os cônjuges.

²⁵ Apesar das leis respeitantes à violação serem geralmente aplicadas a situações de crimes contra a humanidade, estas leis são o resultado de um estudo abrangente das leis internacionalmente.

²⁶ O ICTR e o ICTY contribuíram dramaticamente para o desenvolvimento da jurisprudência internacional sobre a violação. Primeiro, os estatutos de autorização de ambos os tribunais incitaram as acusações de violação, ao identificarem explicitamente a violação como um crime contra a humanidade. Segundo, os estatutos do ICTR e do ICTY atribuíram poderes aos procuradores para acusarem os indivíduos, enquanto o IACHR e o ECHR estavam limitados a receberem queixas contra estados membros. Terceiro, os tribunais reforçaram o reconhecimento da violação como uma forma de tortura. Por último, o ICTR reconheceu a violação como uma forma de genocídio.

²⁷ Na opinião de *Furundzija* o ICTY concebeu a definição básica de violação, articulada pelo ICTR em *Akayesu*, mais as definições de violação estabelecidas em diversos códigos penais. O ICTY concluiu que os elementos da violação comuns à maior parte dos sistemas legais são: "1) penetração sexual, por muito leve que seja; a) da vagina ou ânus da vítima pelo pénis do agente ou qualquer outro objecto usado pelo agente, ou b) da boca da vítima pelo pénis do agente; 2) pela coerção, força ou ameaça de força contra a vítima ou uma terceira pessoa."

Adicionalmente, em *Aydin v. Turkey* (1997) o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos explicou que a violação "deixa marcas psicológicas profundas na vítima, que não passam com o tempo, tão rapidamente como noutras formas de violência física e mental." O ECHR também sublinhou de que uma vítima sofre "a

O estatuto²⁸ dos Tribunais Penais Internacionais²⁹ estabelece a primeira definição internacional de violação. Timor-Leste assinou e ratificou o estatuto do Tribunal Penal Internacional (ICC).³⁰ Nos termos do Artigo 7(1)(g)-1 do *Anexo dos Elementos dos Crimes* do Estatuto do ICC existem dois elementos que devem ser satisfeitos de forma a estabelecer a prática de violação como um crime contra a humanidade³¹:

1 “Que o autor tenha invadido o corpo de uma pessoa mediante uma conduta que haja ocasionado a penetração, por insignificante que seja, de qualquer parte do corpo da vítima ou do autor com um órgão sexual, ou do orifício anal ou vaginal da vítima, com um objecto ou outra parte do corpo.”

2 “Que a invasão tenha tido lugar pela força, ou mediante a ameaça de força ou mediante coacção, como a causada pelo temor da violência, a intimidação, a pressão psicológica ou o abuso de poder, contra essa ou outra pessoa, ou aproveitando um ambiente de coacção, ou se tenha realizado contra uma pessoa incapaz de dar o seu livre consentimento.

5.2.2 PROJECTO DE LEGISLAÇÃO

Embora o projecto de legislação seja claramente uma lei que não obriga, é útil referir essa legislação, para demonstrar os esforços de reforma que já estão em curso, tanto na legislação Indonésia como Timorense, para reconhecer uma definição mais ampla de violação do que a contida no KUHP.

A definição de violação, nos termos do Artigo 6º do projecto de legislação da Violência Doméstica de Timor-Leste³², é compatível com a adoptada pelo ICC: inclui a penetração anal ou oral, assim como violação conjugal.³³

O Artigo 152º do Projecto do Código Penal de Timor-Leste define violação como sexo forçado não-consensual oral, anal e vaginal (incluindo com um objecto que não o pénis) e inclui a

dor física aguda da penetração forçada, que provoca a sensação de degradação e violação, tanto física como emocional.”

²⁸ *O Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional 1998, Anexo dos Elementos dos Crimes.*

²⁹ O ICC ainda não ouviu quaisquer processos e como tal não existem precedentes quanto à questão da violação, como um crime contra a humanidade.

³⁰ Timor-Leste aderiu ao Estatuto do ICC em 6 de Setembro de 2002.

³¹ O Artigo 7(1)(g) do Estatuto considera a “violação, escravatura sexual, prostituição forçada, gravidez forçada, esterilização forçada e outras formas de agressão sexual” como crimes contra a humanidade, se cometidas como parte de um ataque generalizado ou sistemático, dirigido contra a população civil, com conhecimento do ataque.

³² O projecto da legislação de Timor-Leste sobre a violência doméstica encontra-se no Conselho de Ministros, a aguardar a sua sincronização com o projecto do Código Penal.

³³ *Capítulo IV, Secção 6 - Formas de Ofensas de Violência Doméstica*

6.3.1 Violação. A violação é praticada quando:

- a. O agente invada o corpo de uma pessoa, cuja conduta resulte na penetração, por muito leve que seja, de quaisquer partes do corpo da vítima ou do agente, com um órgão sexual, ou da abertura anal ou genital da vítima, com quaisquer objectos ou qualquer outra parte do corpo.
- b. A invasão tenha sido cometida pela força ou pela ameaça de força ou coerção, tal como a causada pelo medo de violência, pressão, detenção, opressão psicológica ou abuso de poder, contra essa pessoa ou outra pessoa, ou ao tirar vantagem de um ambiente coercivo, ou a invasão tenha sido cometida contra uma pessoa incapaz de dar o seu livre consentimento.

violação do cônjuge.³⁴ Além disso, o Artigo 153º estabelece que se a vítima tiver menos de 16 anos o arguido será punido com uma pena de três a doze anos, em vez dos dois a dez anos, como está estabelecido.³⁵ O Artigo 157º estabelece uma pena de dois a dez anos se o sexo com um menor for consensual.³⁶ O Artigo 151º³⁷ define a coerção sexual e estabelece uma pena de um a seis anos, que o 153º aumenta para dois a oito anos, no caso da vítima ser menor de 16 anos.

O projecto do novo Código Penal Indonésio³⁸ também define a violação como incluindo a penetração oral e anal, e a violação conjugal.³⁹

5.3 CONCLUSÃO

Ao aplicarem-se os padrões do direito consuetudinário internacional pode acusar-se, em Timor-Leste, como violação a penetração anal forçada, não consensual, e a mesma deveria ter sido objecto de uma acusação nesses moldes neste processo.

³⁴ *Capítulo IV – Contra a Liberdade Sexual*

Secção 1 – Agressão Sexual

Artigo 152º – Violação

Aquele que, através dos meios mencionados no artigo de cima, atacar outra pessoa através da prática de sexo vaginal, anal ou oral, ou através da introdução de outro objecto num orifício para praticar sexo, será punido com uma pena de prisão de 2 a 10 anos.

³⁵ *Artigo 153º – Agravação*

1. Se a agressão sexual foi praticada:
 - c) com uma vítima menor de 16 anos o agente será punido com uma pena de 2 a 8 anos, no caso do artigo 151º ou 3 a 12 anos, no caso do artigo 152º.

³⁶ *Artigo 157º – Abuso Sexual*

1. Quem praticar sexo vaginal, sexo anal, ou sexo oral com um menor de 16 anos será punido com uma pena de prisão de 2 a 10 anos.
2. Quem praticar outros actos sexuais com um menor de 16 anos será punido com uma pena de prisão de 1- 8 anos.
3. No caso de menores de 16 anos, na situação anterior das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 153º, o agente será punido com uma pena de prisão de 2 a 8 anos ou 1 a 6 anos, respectivamente, na situação do n.º 1 ou 2 deste artigo.

³⁷ *Artigo 151º – Coerção Sexual*

Quem ameaçar contra a liberdade sexual de outra pessoa através de meios de violência, intimidação, ameaças de morte, ou depois disso, fizer com que esta perca a consciência, ou coloque uma pessoa numa situação em que seja incapaz de resistir, será punido com uma pena de prisão de 1 a 6 anos.

³⁸ Harkristuti Karkrisnowo (Universitas Indonesia), *Hukum Pidana dan Perspektif Kekerasan Terhadap Perempuan Indonesia (a lei criminal e as perspectivas quanto à sua severidade contra as Mulheres Indonésias)*, Jurnal Volume 10.2, <http://202.159.18.43/jsi/102harkristuti.htm>

³⁹ Em especial, para a violação, é necessário provar os seguintes elementos:

1. o acto foi entre um homem e uma mulher;
2. foi praticado sexo;
 - a. incluiu a penetração do pénis no ânus ou boca de uma mulher
 - b. incluiu a penetração com objecto da vagina ou ânus de uma mulher
3. o acto foi forçado;
4. o acto foi praticado sem o consentimento da mulher;
5. a mulher foi ameaçada, ou o homem pensou que ela já era casada, ou a mulher é menor de 14 anos. Id.

5.4 RECOMENDAÇÕES

Pelos motivos acima mencionados o JSMP recomenda:

1. *A aplicação dos padrões internacionais, pelos procuradores e juízes, para acusar o arguido de violação, de práticas de penetração vaginal, anal ou oral, forçada, não consentida e de violação conjugal.*
2. *A adopção de uma definição mais ampla de violação, no projecto do Código Penal de Timor-Leste e no projecto de legislação de Violência Doméstica. A aceitação política e promulgação do projecto de legislação de Violência Doméstica.*
3. *Uma representação legal ampla das mulheres vítimas de violação, para assegurar que os seus processos prossigam em respeito pleno da lei.*
4. *A advocacia por associações de mulheres, para encorajar a implementação dos padrões internacionais de tratamentos justos, para as mulheres vítimas do crime no sector da justiça formal.*

6 QUESTÃO 3: A SENTENÇA E A PENA: GRAVIDADE DA OFENSA

A questão legal final é quais os factores considerados apropriados para determinarem a decisão e sentença a ser proferida?

6.1 A SENTENÇA

De acordo com a decisão, de duas páginas e meia, proferida pelo juiz, o arguido admitiu perante o tribunal os factos submetidos na acusação pelo Procurador. O Juiz considerou os seguintes factores como importantes, para a sentença do arguido:

Circunstâncias agravantes:

- O arguido praticou actos indecentes com ameaça de violência, contra uma criança menor
- O arguido já tinha praticado este acto duas vezes, contra a mesma vítima
- A conduta do arguido causou um trauma contínuo à vítima e à família
- A conduta do arguido perturbou a população

Circunstâncias atenuantes:

- O arguido ainda não tinha sido condenado (por outras ofensas)
- O arguido tem uma atitude honesta e foi educado perante o tribunal
- O arguido lamenta os seus actos e prometeu não repetir o crime acima mencionado.”

O juiz considerou que o arguido tinha “praticado um acto criminoso segundo o Artigo 290(2) do Código Penal Indonésio” e sentenciou o arguido a 2 anos e 6 meses de prisão, com a dedução do tempo já decorrido em detenção.

6.1.2 DURAÇÃO DA PENA

A juiz condenou o arguido a 2.5 anos de prisão. A pena máxima para o crime de violação prevista pelo Artigo 285º é de doze anos e para indecência sexual, segundo o Artigo 290º, sete anos. A pena de curta duração proferida não conferiu credibilidade ao sistema de justiça formal perante a vítima ou incentivou futuras vítimas a submeterem-se às dificuldades associadas ao julgamento no sistema de justiça formal (ver o relatório anterior, *As Mulheres no Sector da Justiça Formal – Relatório sobre o Tribunal Distrital de Dili*, 7 de Abril de 2004).

Durante a entrevista com a procuradora, em 11 de Maio, o JSMP questionou-a acerca da razão pela qual ela tinha pedido apenas uma pena de cinco anos de prisão na acusação final quando a pena máxima prevista era de sete anos. A procuradora disse que o arguido pareceu demonstrar verdadeiro arrependimento pelo seu crime e que a sua mãe lhe tinha dito que a família necessitava que o arguido trabalhasse na quinta para sustentar os seus pais. Este género de contacto entre a família do arguido e os Procuradores não parece ser invulgar já que no sistema de justiça criminal Indonésio o Ministério Público tem de enumerar as circunstâncias atenuantes na acusação final. Numa entrevista com a juiz a 11 de Maio, esta disse que a situação da família do arguido (o facto de necessitarem da sua ajuda para trabalhar na quinta), o seu arrependimento, o facto de nunca ter tentado abusar de qualquer outra criança e de (segundo a juiz) nunca ter efectivamente violado a vítima, também influenciaram a decisão da Juiz ao determinar a duração da pena.⁴⁰

6.2 CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES

6.2.1 USO DE UMA ARMA

O Ministério Público alegou (e o arguido admitiu) que o arguido usou uma machete para ameaçar matar a vítima, para que esta parasse de correr. “Ele mostrou-me a sua machete e disse-me para parar de correr ou que ele me cortaria e me deitaria fora”.⁴¹ Esta prova não parece ter sido levada em consideração pela juiz (apesar da juiz ter considerado que o arguido tinha ameaçado a vítima) nem pelo procurador. A Defesa considerou a prova da machete irrelevante.

6.2.2 EJACULAÇÃO

Independentemente de o arguido ter feito penetrar o seu pénis na vagina da vítima, este admitiu ter ejaculado nela, uma indicação da gravidade da agressão sexual. Isto também teria aumentado o trauma da vítima, mas este factor não parece ter sido considerado pelo juiz ou pelo procurador, na lista de circunstâncias agravantes da acusação.

6.2.3 A VÍTIMA ERA UMA CRIANÇA

O Artigo 290º do Código Penal actual tenta reconhecer a gravidade da agressão sexual contra uma criança menor de 15 anos, ao estabelecer o limite máximo da pena em sete anos de prisão. O juiz considerou que a rapariga era claramente menor de 15 anos.⁴²

6.2.4 AS TENTATIVAS ANTERIORES

De acordo com os depoimentos do arguido e da vítima à polícia e no tribunal, o arguido já tinha tentado agredir sexualmente a vítima, uma vez antes. O arguido disse à polícia e ao tribunal que tinha agredido sexualmente a vítima porque a amava. Disse ainda à polícia que se queria casar com ela.⁴³ Na entrevista do JSMP com a juiz, em 11 de Maio, esta disse-nos que o arguido, em sede de depoimento, afirmou que pensava que se a violasse ela seria dele, porque ela teria muito medo de contar a alguém o sucedido.

O procurador alegou que a tentativa anterior deveria ser considerada uma circunstância agravante e a juiz também a enumerou na sua decisão como tal. Porém, na entrevista com a juiz, em 11 de Maio de 2004, quando questionada sobre o motivo pela qual ela tinha aplicado uma pena tão leve, a juiz disse que se devia ao facto do arguido ter tido muitas oportunidades para tentar agredir a

⁴¹ O depoimento da vítima à polícia.

⁴² Porém, a defesa susteve, nas suas alegações finais, que a Procuradora não tinha provado um elemento crucial do Artigo 290º, nomeadamente que a vítima era menor de 15 anos, pois o Ministério Público não fez prova documental da idade da vítima. Numa entrevista com a Procuradora, em 11 de Maio de 2004, a Procuradora disse-nos que a família não tinha conseguido uma certidão de baptismo (a prova documental usual quanto à data de nascimento em Timor-Leste) porque a vítima tinha sido baptizada numa outra parte de Timor-Leste e a polícia não tinha tido os recursos para enviar alguém para obter uma cópia do certificado. Porém, na nossa entrevista com a juiz, em 11 de Maio de 2004, esta disse que o argumento da Defesa não tinha tido influência na sua decisão, pois a vítima era claramente menor de 15 anos.

⁴³ A atitude do arguido perante a vítima de 12 anos não é invulgar em Timor-Leste. O JSMP tem provas informais de atitudes semelhantes, de diversos homens de Timor-Leste, incluindo em posições de autoridade. Por exemplo, durante a formação da polícia sobre direitos humanos, num dos distritos de Timor-Leste, toda os polícias que compareceram, segundo informações, consideravam que uma rapariga com 12 anos já não era uma criança, se esta se casasse. O casamento de homens mais velhos com raparigas menores de 15 anos (incluindo com raparigas tão novas como com 12 anos) acontece ocasionalmente. (Segundo o Artigo 280º do Código Penal Indonésio e de acordo com o Código Civil Indonésio, o casamento não é permitido até que a rapariga tenha atingido a idade de 15 anos.)

rapariga, no período decorrido desde a primeira agressão, mas que este não se tinha aproveitado dessas oportunidades. A juiz também acreditou no arguido quando este em tribunal prometeu não voltar agredir a vítima.

6.3 CONCLUSÃO

O JSMP considera que a duração da sentença pode ser inapropriadamente curta (dois anos e meio) para um crime tão grave porque as quatro circunstâncias agravantes acima descritos (uso de arma, ejaculação, a vítima era uma criança e as tentativas anteriores) não parecem ter sido levadas em conta pela juiz.

6.4 RECOMENDAÇÕES

O JSMP recomenda que:

1. *Circunstâncias agravantes, tal como o uso de armas (quanto à quantidade de força empregue), devem ser tomadas em consideração na determinação das penas de crimes que envolvam agressão sexual.⁴⁴ Essas circunstâncias devem ser incluídas nas disposições referentes à pena no projecto do Código Penal.*
2. *Os juizes devem considerar a aplicação da pena máxima admissível nos processos de violência contra uma criança.⁴⁵*
3. *Os legisladores do projecto do Código Penal de Timor-Leste devem assegurar que o novo código seja conforme aos padrões internacionais, estabelecendo penas severas para os casos de agressão e violação em que as crianças são as vítimas.*

⁴⁴ Nos termos do Código Penal em vigor, o uso de uma arma, tal como uma machete, seria considerado “força ou ameaça de força”. A gravidade do uso de uma força como esta reflecte-se na duração do limite máximo da pena.

⁴⁵ O Artigo 290º do Código Penal actual faz uma certa tentativa para reconhecer a gravidade da agressão sexual contra uma criança menor de 15 anos, ao estabelecer como limite máximo da pena sete anos de prisão. Na opinião do JSMP, os Juizes deveriam ter em atenção este limite máximo da pena bem como a intenção desta norma que visa reconhecer o trauma potencial que a agressão sexual pode causar a uma criança.

Os Artigos 153º e 157º do projecto do Código Penal vão mais longe ao reconhecerem a gravidade da agressão sexual e violação de uma criança menor de 16 anos, ao estabelecerem uma pena que pode ir até 10 anos de prisão.

7 CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÕES

O facto de que houve uma decisão final neste processo de agressão sexual é um desenvolvimento positivo para as mulheres em Timor-Leste, pois indicia progresso na realização de justiça para as mulheres pelos tribunais.⁴⁶ Porém, no processo e decisão proferida neste caso foram identificados os seguintes problemas:

- *Atrasos constantes e excessivos no processo do tribunal (em mais de 13 meses, só se realizaram duas audiências em que se produziu prova).*
- *A falta de questões meticolosas em todas as fases do processo criminal e judicial causaram confusão entre todos os intervenientes no tribunal sobre os factos efectivamente praticados.*
- *A importância excessiva atribuída à prova médica em comparação aos depoimentos da vítima e do arguido, parece ter conduzido a procuradora e a juiz a acusar e condenar o arguido como base numa ofensa menos grave.*
- *Consideração inadequada do Artigo 34.3 das Regras Transitórias de Processo Penal da UNTAET (Regulamento 25/2001).*
- *Não acusação e condenação do crime como violação devido a limitações do Código Penal Indonésio e à falta de consciência da definição de violação no direito internacional.*
- *A sentença proferida, leve e inapropriada, não reflectiu a gravidade do crime.*

Para melhorar a qualidade da justiça para as mulheres em Timor-Leste, o JSMP recomenda o seguinte:

Recomendações relacionadas com a determinação da prática de violação

O JSMP recomenda:

1. *A polícia, os investigadores, os advogados presentes no julgamento e os juizes devem utilizar a terminologia anatómica precisa na descrição das partes genitais de forma a evitar confusão quanto à ocorrência de penetração anal ou vaginal.*
2. *Os funcionários do tribunal devem estar sensibilizados para a necessidade de fazerem transcrições exactas pois o direito de recurso previsto no Regulamento No. 2000/30 da UNTAET depende da eficácia e precisão das transcrições.*
3. *A prova constante dos relatórios médicos não deve assumir uma importância superior àquela que é dada à prova produzida através dos depoimentos da vítima e arguido e dos seus testemunhos no julgamento. A prova deve ser compatível. Se durante o julgamento forem apresentados relatórios médicos, estes devem ser acompanhados pelo do depoimento de testemunha do médico examinador em sede de audiência de julgamento.*

⁴⁶ Durante o período de monitorização do JSMP para o relatório anterior: “As Mulheres no Sector da Justiça Formal”, dos dezoito processos a correr no tribunal que envolvem mulheres não foi apresentada uma única decisão final.

4. *Para assegurar a precisão dos relatórios médicos apresentados na audiência de julgamento, os exames médicos das vítimas de agressão sexual devem realizar-se tão cedo quanto possível após a ofensa (de preferência no próprio dia).*

5. *Nos processos de agressão sexual deve prestar-se a devida atenção à lei, nos termos das Regras Transitórias de Processo Penal da UNTAET (Regulamento 30/2000), Artigo 34.3 (ou seja, não é necessária a corroboração do depoimento do ofendido).*

Recomendações relacionadas com a acusação de violação anal

O JSMP recomenda:

1. *A aplicação de padrões internacionais por parte dos procuradores e juizes de forma a ser possível acusar os arguidos de violação, de penetração vaginal, anal ou oral forçada, não consentida e de violação conjugal.*

2. *A adopção de uma definição mais ampla de violação no projecto do Código Penal de Timor-Leste e no projecto de lei de Violência Doméstica. A aceitação política e promulgação do projecto de lei de Violência Doméstica.*

3. *Uma representação legal ampla de mulheres vítimas de violação, para assegurar que os seus processos prossigam em respeito pleno da lei.*

4. *A advocacia pela parte de associações de mulheres de forma a encorajar a implementação dos padrões internacionais de tratamentos justos para mulheres vítimas de crime no sector da justiça formal.*

Recomendações quanto à sentença

O JSMP recomenda:

1. *O Juiz deve considerar circunstâncias agravantes, tal como o uso de armas (quanto à quantidade de força empregue), na determinação das penas nos crimes que envolvam agressão sexual. Esses factores devem ser incluídos nas disposições referentes à pena, no projecto do Código Penal.*

2. *Os juizes devem considerar a aplicação da pena máxima disponível, nos processos de violência contra uma criança.*

3. *Os legisladores do projecto do Código Penal de Timor-Leste devem assegurar que o novo código seja conforme aos padrões internacionais, estabelecendo penalidades severas para os processos de violência e violação em que as vítimas são as crianças.*